



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001896/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.967 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente MARCOS PORTELA DOBOSZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO
PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Uma vez comprovado que o valor que foi considerado omitido não compõe a
base de cálculo do IRPF esse valor deve ser excluído..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro
Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso,
Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1747.136 3ª Turma da DRJ/SPS
(fls. 22 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 05 a 07, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 471,31, sendo R\$ 231,15 a título de imposto suplementar, R\$ 173,36, de multa de ofício, e R\$ 66,80, de juros de mora, calculados até 30/12/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 21/12/2009 (fl. 16) e apresentou, em 28/12/2009, a impugnação de fl. 01, na qual alega que o valor considerado pelo Fisco como omitido refere-se a valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Extraí-se do referido ato legal que o abono é constituído de uma única rubrica, na que se inclui a parcela correspondente ao terço constitucional. A eventual segregação dessa parcela nos documentos emitidos pelo empregador não retira a sua natureza legal de abono pecuniário de férias.

Ocorre que o interessado apresenta cópia simples de um aviso de férias e de um recibo de abono de férias (fl. 04), que não se revestem dos mínimos requisitos formais para que sejam admitidos como prova, não fornecendo a necessária certeza de que tenham sido emitidos pela fonte pagadora.

Ademais, não é praxe as empresas elaborarem um recibo para o abono de férias e outro para as demais verbas, pois os valores referentes às férias e ao abono pecuniário de férias são sempre pagos na mesma data.

Por conseguinte, deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos.

Entretanto, o saldo do imposto a pagar, de R\$ 231,15, foi pago antes do lançamento de ofício, com os acréscimos legais devidos, como revela a pesquisa efetuada no sistema de controle de pagamentos da RFB (fl. 20).

Desse modo, não subsiste o lançamento da multa.

Por fim, cabe destacar que o contribuinte efetuou o pagamento de oito quotas de R\$ 57,78, quando são devidas apenas quatro.

Todavia, incumbe ao sujeito passivo requerer a restituição ou efetuar a compensação de valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), observado o respectivo prazo decadencial (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005), nos moldes do disposto no artigo 10, § 2º, combinado com os artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, todos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e por exonerar, de ofício, a penalidade aplicada, devendo os pagamentos efetuados ser alocados ao imposto lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2011, o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2011, Recurso Voluntário, fls. 24 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o valor omitido se trata de abono pecuniário de férias e junta documentos para comprovar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte apresenta documentos às fls. 42/46, que serão aceitos com base no princípio da verdade material.

Esses documentos comprovam que o valor de R\$ 3.220,83 considerado omitido se refere a abono de férias e 1/3 sobre desse abono.

Desta forma entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser cancelada a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 3.220,83, sendo restabelecidos os valores que constam na DIRPF que deu origem a notificação.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho